



## 1. Revisão da Lei 34/2013

### Artigo 31.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Para efeitos do número anterior, considera-se dentro do prazo de 30 dias a destruição de imagens captadas nas 12 horas anteriores ou subsequentes ao fim do prazo, contabilizado a partir do termo do dia em que ocorreu a captação.
- 4 - [anterior n.º 3].
- 5 - Os sistemas de videovigilância devem ter as seguintes características:<sup>1</sup>
  - a) Capacidade de acesso direto às imagens em tempo real pelas forças de segurança;
  - b) Sistema de alarmística que permita alertar as forças de segurança territorialmente competentes em caso de perturbação que justifique a sua intervenção;
  - c) Os requisitos técnicos fixados para os meios de videovigilância de segurança privada, previstos em portaria do membro do governo responsável pela área da administração interna;
- 6 - Nos locais objeto de vigilância com recurso a câmaras de vídeo, as entidades de segurança privada devem assegurar a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias:
  - a) [revogado];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Indicação da norma legal que regula a recolha de imagens.
- 7 - [anterior n.º 6].
- 8 - [...].
- 9 - Os sistemas de videovigilância devem cumprir as demais normas legais relativas à recolha e tratamento de dados pessoais, designadamente em matéria de direito de acesso, informação, oposição de titulares e regime sancionatório.

### Artigo 54.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, que constitui receita própria da força de segurança competente para a **respetiva** realização, ~~dos~~ seguintes atos<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Tendente à salvaguarda da inviolabilidade e manipulação das imagens, *s.m.o.*, poderia ser incluída alínea onde tal fosse mencionado.

<sup>2</sup> Proposta de revisão apresentada, tendente a que a redação do texto normativo se afigure claro, conduzindo à simples e precisa compreensão.



- a) Emissão, renovação e substituição do cartão profissional do pessoal de segurança privada;
  - b) Realização de exames, auditorias e provas de avaliação;
  - c) Autorização dos cursos de Diretor de segurança e Coordenador de Segurança;
  - d) Acreditação e verificação de requisitos de coordenador pedagógico e formador;
  - e) Pedidos de autorização de revistas pessoais de prevenção e segurança;
  - f) Reinspeção da conformidade de instalações e meios humanos e materiais;
  - g) Emissão de pareceres previstos no âmbito da presente lei;
  - h) Realização de avaliação de risco de ATM;
  - i) Registo de utilização de sistemas de videovigilância;
  - j) Emissão e renovação de registo prévio e averbamento de técnico, de instalação e de denominação;
  - k) Comunicação de falso alarme às forças de segurança.
- 3 - [...].

#### Artigo 59.º

[...]

- 1 - [...]:  
(...)
- 2 - [...]:
  - a) O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º;
  - a)<sup>3</sup> [...];
  - b) [...];
  - (...)
  - (...)

#### Artigo 61.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - É competente para a instrução dos processos de contraordenação a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.
- 3 - [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...].

---

<sup>3</sup> Encontra-se repetida a numeração da alínea.



- 4 - [...] O produto das coimas referidas no número anterior é distribuído da seguinte forma: <sup>4</sup>
  - a) 60 % para o Estado;
  - b) 40 % para a entidade instrutora do processo;
  - c) [revogada].
- 5 - [...].
- 6 - [revogado].
- 7 - [revogado].
- 8 - [revogado].

#### Artigo 53.º-A

##### **Medida de Polícia**

- 1 - Quando a atividade desenvolvida por uma empresa de segurança privada se revele suscetível de perturbar a ordem, a segurança ou a tranquilidade públicas, pode ser restringida a sua atividade, total ou parcialmente, em determinada área geográfica ou tipologia de serviços.
  - 2 - Quando do exercício de funções por titular de cartão profissional de segurança privado resulte a suscetibilidade de perturbação da ordem, da segurança ou da tranquilidade públicas, pode ser, total ou parcialmente, restringida a sua atividade. <sup>5</sup>
  - 3 - Para efeitos do número anterior verifica-se a existência de indícios de perturbação da ordem, da segurança ou da tranquilidade públicas, quando, entre outros, exista violação dos deveres da conduta ou a avaliação de idoneidade, realizada nos termos do n.º 2 do artigo 22.º, seja negativa.
  - 4 - A decisão de restrição, prevista nos n.ºs 1 e 2, é proferida pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna, sob proposta fundamentada das forças de segurança.
- (...)

#### Artigo 61.º-A

##### **Livro de Reclamações**

- 1 - Para efeitos do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, a Direção Nacional da PSP é a entidade de controlo de mercado para as reclamações relativas ao exercício da atividade de segurança privada.
- 2 - A instrução dos processos de contraordenação levantados ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 371/2007, de 6 de novembro, 118/2009, de 19 de maio, 317/2009, de 30 de outubro, e 242/2012, de 7 de novembro, é da competência do diretor nacional da PSP e do comandante-geral da GNR, quando praticadas em estabelecimentos de entidades abrangidas pela presente lei.

<sup>4</sup> Esta proposta é apresentada, em razão da competência para a instrução dos processos de contraordenação ser idêntica para as duas Forças de Segurança (*cf.* n.º 2 *supra*) e observada a revogação do n.º 6 deste mesmo artigo, não se identificando, como efeito, intervenção da PSP aquando de infrações detetadas pela GNR.

<sup>5</sup> Tendente à concretização desta previsão, é entendimento que poderia ser consagrada na atual revisão legal a apreensão cautelar do cartão profissional de segurança privado, quando, em situações de flagrante delito, fossem cometidos crimes contra pessoas ou contraordenações muito graves no âmbito do RJSP.



- 3 - A aplicação das coimas e sanções acessórias decorrentes dos processos referidos no número anterior compete ao secretário-geral do MAI, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei.
- 4 - O produto das coimas decorrentes dos processos referidos no número 2 é distribuído nos termos do n.º 4 do artigo anterior.<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> Na senda do enunciado na nota de rodapé n.º 4, considera-se que a distribuição a que aquela faz referência manterá validade. Em razão de não se retirar, da redação do supra n.º 1, intervenção da PSP que, *s.m.o.*, fundamente tal previsão, bem como a competência para a instrução dos processos de contraordenação ser idêntica para as duas Forças de Segurança (*cf.* n.º 2 *supra*).



## 2. Revisão do Decreto-Lei n.º 135/2014

### Artigo 4.º

[...]

- 1 - ~~[...]~~ Os estabelecimentos referidos no artigo 2.º são obrigados a dispor de um sistema de segurança, no espaço físico onde é exercida a atividade, que compreenda as seguintes medidas de segurança<sup>7</sup>:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Existência de um responsável pela segurança, habilitado com formação específica de diretor de segurança.
- 2 - [...].
- 3 - A medida prevista na alínea d) do número anterior é obrigatória apenas para os estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares.<sup>8</sup>

### Artigo 7.º

[...]

- 1 - O serviço de vigilância a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º é efetuado por segurança privado com a especialidade de segurança-porteiro, devendo compreender:
  - a) Um segurança-porteiro em cada controlo de acesso ao estabelecimento; e
  - b) Um segurança-porteiro no controlo de permanência nos estabelecimentos com lotação igual ou superior a 400 lugares, a que acresce um segurança porteiro por cada 250 lugares.<sup>9</sup>
- 2 - O segurança-porteiro pode, no controlo de acesso ao estabelecimento, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de armas, objetos, engenhos ou substâncias de uso e porte legalmente proibido ou que ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade.
- 3 - [revogado].

### Artigo 8.º

<sup>7</sup> Observada a indicada revogação dos n.ºs 3, 4 e 5, todos do artigo 2.º deste projeto de revisão.

<sup>8</sup> Visando a garantia da segurança dos clientes dos espaços em apreço, coloca-se à consideração o eventual reequacionamento das lotações constantes no n.º 2 e n.º 3 deste artigo. *S.m.o.*, a eventual redução de lugares, no n.º 2, para igual ou superior a 100 e, no n.º 3, para igual ou superior a 200.

<sup>9</sup> Na linha do preconizado na nota de rodapé anterior, o reequacionamento de uma eventual redução para uma "lotação igual ou superior a 200, a que acresce um segurança porteiro por cada 150 lugares".



[...]

- 1 - [...]:
  - a) Instalar, nos termos previstos no presente diploma, e manter em perfeitas condições o sistema de videovigilância;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) Aprovar plano de segurança com procedimentos a adotar por funcionários e segurança privada em caso de incidente;
  - e) Assegurar que os segurança-porteiros a prestar serviço no estabelecimento conhecem e seguem as regras e procedimentos de segurança do mesmo;
  - f) Assegurar às forças de segurança o acesso às imagens recolhidas pelo sistema de videovigilância instalado, nos termos previstos no presente diploma;
  - g) Garantir a existência de um responsável pela segurança nos termos previstos nos artigos 4.º e 7.º-B.
  - h) Zelar pelo cumprimento dos deveres atribuídos ao responsável pela segurança.
- 2 - Os deveres a que se referem as alíneas a), b) e f) do número anterior são aplicáveis a empresa de segurança privada quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua expressamente a instalação, manutenção e ou operação daquele equipamento.
- 3 - Os deveres a que se referem as alíneas d) e ~~g)~~<sup>10</sup> do n.º 1 são aplicáveis ao responsável de segurança quando o respetivo contrato de prestação de serviços inclua aquela obrigação.

#### Artigo 9.º

[...]

- 1 - [...]:
  - a) A não adoção do sistema de videovigilância previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 5.º, ou a sua não conformidade com as condições de instalação e requisitos aplicáveis;
  - b) A inobservância da obrigação de detenção dos equipamentos a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, ~~ou não assegurar o seu funcionamento em perfeitas condições<sup>11</sup>~~;
  - c) A inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 6.º;
  - d) A não adoção do serviço de vigilância previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º;
  - e) O não cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 7.º;
  - f) A inexistência de responsável pela segurança autorizado, quando exigido;
  - g) O incumprimento dos deveres previstos no n.º 2 do artigo 7.º-A;
  - h) A não adoção de plano de segurança;
  - i) Não assegurar o conhecimento do plano de segurança pelos funcionários e seguranças privados que exercem funções no estabelecimento.

<sup>10</sup> Alerta-se para a inexistência da alínea s), no supra n.º 1.

<sup>11</sup> Atenta a aparente redundância resultante da conjugação do consignado na alínea c) (seguinte) e n.º 1 do artigo 6.º.



- 2 - ~~[...]~~ Constitui contraordenação leve o não cumprimento do dever de afixar qualquer dos avisos a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º.<sup>12</sup>
- 3 - [...].
- 4 - [...]:
  - a) De 400,00 EUR a 2 000,00 EUR, no caso de contraordenações leves;
  - b) De 800,00 EUR a 4 000,00 EUR, no caso das contraordenações graves.
- 5 - [...].
- 6 - [...].

#### Artigo 5.º-A<sup>13</sup>

#### Requisitos dos sistemas de videovigilância

(...)

---

<sup>12</sup> Atenta a renumeração dos números do artigo 5.º.

<sup>13</sup> Considera-se que seria porventura conveniente que fosse aditada a previsão de infrações a este artigo e correspondentes punições, a incluir numa eventual revisão do artigo 9.º do presente projeto de diploma.



### 3. Revisão da Portaria n.º 273/2013

#### Artigo 45.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...];
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) Uma fotografia a cores de formato «tipo passe», com as medidas 45mm X 35mm, e que cumpram as recomendações ICAO;
  - j) Comprovativo do pagamento da taxa, exceto quando o mesmo seja realizado via eletrónica.
- 3 - Para a especialidade de Fiscal de Exploração de Transportes Públicos é necessário a apresentação de documento comprovativo da ajuramentação pelo IMT<sup>14</sup>.
- 4 - [Anterior n.º 3].

#### Artigo 82.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - ~~Revogado...~~<sup>15</sup>.
- 6 - [...].
- 7 - [...].

<sup>14</sup> Em razão do consignado no DL n.º 126-C/2011 de 29 de dezembro (alterado pelo DL n.º 266/2012, de 28 de dezembro, e pelo DL n.º 11/2014, de 22 de janeiro).

<sup>15</sup> É entendimento que esta norma (“Os elementos das forças de segurança que devem integrar o júri são designados anualmente pelo comandante-geral da Guarda Nacional Republicana (GNR) e pelo diretor nacional da PSP”) deverá ser mantida, permitindo a partilha de saberes e de conhecimento entre Forças de Segurança, tanto no plano cinotécnico, como do emprego cino no âmbito da Segurança Privada.